

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.917, DE 2001

Acrescenta parágrafo ao art. 28 da Lei nº 8906, de 4 de julho de 1994 e dá outras providências.

Autor: Deputado JOSÉ PIMENTEL

Relator: Deputado MARCELO ORTIZ

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Deputado JOSÉ PIMENTEL, que acrescenta parágrafo ao artigo 28 do Estatuto da Advocacia, de forma a considerar, como exercício de atividade jurídica para efeitos de prática exigida em concurso público, o tempo de serviço efetivo dos membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas, dos juizados especiais, da justiça de paz, juízes classistas, bem como de todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta ou indireta.

Tais servidores estariam sendo impedidos de prestar concurso para as carreiras jurídicas, que exigem dois anos de prática forense, sem abandonar suas atividades públicas, que têm relação direta com as atividades do foro. Dessa forma, somente estariam obtendo o reconhecimento do direito de acesso aos certames mediante provimentos jurisdicionais em mandados de segurança.

A matéria é de competência conclusiva das comissões e foi distribuída, tão-somente, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Decorrido o prazo regimental neste órgão técnico, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o mandamento regimental (art. 32, III, a e e), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do Projeto de Lei n.º 5.917, de 2001.

A matéria é de competência legislativa privativa da União (art. 22, I e XXVII, da C.F.), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor com a sanção do Presidente da República (art. 48, *caput*, da C.F.). A iniciativa do parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de assunto cuja iniciativa é privativa de algum outro Poder.

Do ponto de vista do conteúdo, não vislumbramos nenhuma incompatibilidade entre as prescrições constantes do projeto e os princípios e normas da Carta Constitucional vigente.

No que tange aos aspectos de juridicidade e técnica legislativa, no entanto, não se pode deixar de observar que a Lei Complementar n.º 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, determina, no inciso II do seu artigo 7.º, que a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão. A lei em que se pretende inserir o dispositivo ora em exame versa sobre o exercício da advocacia, não sobre as carreiras jurídicas para cujo acesso se exige o concurso público. É, assim, recomendável a apresentação de substitutivo ao projeto de lei, a fim de constituir norma autônoma, que se possa aplicar a todas as carreiras jurídicas acessíveis mediante concurso público.

No referido substitutivo, exclui-se a referência aos exercentes de cargos e funções em órgãos do Poder Judiciário, Ministério Público e juizados especiais que, embora não possam exercer atividade advocatícia, estando elencados no artigo 28 da Lei n.º 8.906, de 1994, já têm, para efeito de

concurso público para ingresso em carreiras jurídicas, o reconhecimento da prática forense no exercício de suas atividades profissionais.

No mérito, a iniciativa é louvável, seja por permitir o acesso de funcionários capacitados e profissionalmente ativos a certames que aferirão seu preparo específico para as novas carreiras que pretendem seguir, seja por livrar o Poder Judiciário, já consideravelmente assoberbado de feitos a apreciar, da obrigação de debruçar-se sobre os inúmeros mandados de segurança impetrados tão-somente com o objetivo de garantir o livre acesso aos referidos concursos públicos.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, bem como pela aprovação do Projeto de Lei n.º 5.917, de 2001, na forma do substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado MARCELO ORTIZ
Relator

309483

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.917, DE 2001

Determina o reconhecimento, como exercício de atividade jurídica para efeitos de prática exigida em concurso público, do tempo de serviço efetivo em órgãos da administração pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Considera-se como exercício de atividade jurídica, para efeitos de prática exigida em concurso público, o tempo de serviço efetivo dos membros de órgãos dos tribunais e conselhos de contas, da justiça de paz e todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta e indireta.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado MARCELO ORTIZ
Relator